



PARECER Nº 127/2024– ACESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da impugnação ao Edital de Licitação interposta pela empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 33.255.787/0001-91, relativas ao Pregão Eletrônico Nº 04/2024/FMS, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X, FIXO, DIGITAL, PARA FINS DE DIAGNOSTICO CLÍNICO POR IMAGEM DESTINADO AOS USUÁRIOS DO FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Verifica-se, assim, a impugnação se deu dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, Impugnação apresentou-se tempestiva.

2. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.**, requer em suma a retificação do descritivo técnico, para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento do Objeto. Alegou que o descritivo técnico do equipamento a ser licitado, o mesmo possui especificações técnicas e características que limitam a ampla competitividade no procedimento licitatório.

Passa-se a analisar.

2. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.





No mérito, passamos a analisar de acordo com cada item proposto pela impugnante, com as respostas através de consulta junto ao setor requisitante, conforme segue.

a) Solicitamos que seja alterado para " Gerador mínimo de 50 KW com faixa de mA entre 20 e 630 mA e 10 a 630 mAs", possibilitando melhor compatibilidade com o equipamento a ser ofertado e abrindo maior possibilidades de adquirir um melhor equipamento por um melhor valor, considerando que o edital apresenta vícios que impossibilitam a participação de outra empresas.

RESPOSTA: Não será alterado o descritivo, baseado que ao acatar as sugestões de modificações, implicaria na redução das técnicas radiográficas utilizadas durante os exames. Salienta-se que, estes parâmetros são essenciais para a formação de imagens de alta qualidade, durabilidade das peças e vida útil do equipamento. Por fim, ressalta-se que esta configuração solicitada é ofertada por diversos fabricantes de equipamentos de Raio X, não limitando a ampla concorrência.

b) Um equipamento de 800 MA deveria ter uma mesa de no mínimo de 300 KG, portanto sugerimos que seja feita a alteração.

RESPOSTA: O descritivo não será alterado, mas isso não impede que a licitante ofereça uma mesa com capacidade de peso superior. Este valor foi definido de forma a manter a ampla concorrência do certame.

c) Um equipamento dessa potência deveria ter um ânodo giratório mínimo de 9.000 RPM.

RESPOSTA: No Termo de Referência está descrito as características mínimas do equipamento a ser adquirido. Razão pela qual não haverá a modificação no descritivo técnico, contudo, serão aceitos também equipamentos com anodo giratório de rotação de 9000 RPM.

d) Sugerimos que o descritivo seja: deslocamento longitudinal da estativa mais abrangente de pelo menos 250 c.

RESPOSTA: Este deslocamento é um valor mínimo, logo cada licitante deverá ofertar uma estativa no qual apresenta uma amplitude compatível com todo o conjunto, onde possibilitará a realização dos exames na mesa, fora da mesa e no mural. Desta forma, a Administração entende que não há a necessidade de alterar o descritivo também nesse item.

e) Ter uma mesa flutuante com deslocamento mínimo longitudinal de 100 cm, entre outros aspectos que estão totalmente desconfigurados para um equipamento com gerador de 800 mA, que deveria ter os demais requisitos compatíveis e de alta qualidade.





RESPOSTA: Todos os parâmetros, dimensões foram definidos de forma a garantir que a aquisição do Raio X, seja compatível com as expectativas da Administração e possibilitando a ampla concorrência.

4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **por CONHECER a impugnação apresentada pela empresa IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A., e no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA, visto que o instrumento convocatório está de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, e em atenção aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda Competitividade.**

Este é o parecer.

Agrolândia, 16 de julho de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

